

## CIRCULAR SUP/ADIG Nº 06/2019-BNDES

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

Ref.: Produto BNDES Automático

Ass.: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF Investimento

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições, e consoante Resolução da Diretoria do BNDES, COMUNICA às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS a supressão do limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por operação de financiamento realizada no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF Investimento, operacionalizada por meio do Produto BNDES Automático (Itens 6.5 e 9.2 desta Circular).

Desta forma, os critérios, condições e procedimentos operacionais do PRONAF Investimento, para o Ano Agrícola 2018/2019, passam a ser regidos conforme a seguir, observado, no que couber, o disposto no Manual de Crédito Rural - MCR.

### 1. OBJETIVO

Apoio financeiro a atividades agropecuárias ou não agropecuárias, para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas, de acordo com projetos específicos, destinando-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar.

### 2. ABRANGÊNCIA

Todo o território nacional.

### 3. BENEFICIÁRIAS FINAIS

**3.1.** São Beneficiárias Finais do PRONAF Investimento os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP" ativa, e:

**3.1.1.** Explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária, ou permissionário de áreas públicas;

**3.1.1.1.** A concessão de crédito a arrendatários ou similares depende da apresentação da documentação comprobatória da relação

contratual entre o proprietário da terra e a Beneficiária Final, ressalvado o disposto no item 10.5.

- 3.1.1.2.** A carta de anuência, devidamente registrada em cartório, é documento hábil para comprovação da relação contratual entre o proprietário da terra e a Beneficiária Final, desde que no formulário adotado pela Instituição Financeira Credenciada tenha a concordância da Beneficiária Final e nele fique caracterizado o tipo de contrato, o seu objeto e o imóvel rural.
- 3.1.2.** Residam na propriedade ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais;
- 3.1.3.** Não detenham, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor, observado o disposto no item 3.2;
- 3.1.4.** No mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, observado o disposto no item 3.3;
- 3.1.5.** Tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor ou igual ao número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar, exceto na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo "B"), em que não se admite a manutenção de qualquer empregado assalariado, em caráter permanente;
- 3.1.6.** Tenham obtido renda bruta anual familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, de até R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.
- 3.2.** O disposto no item 3.1.3 não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.
- 3.3.** Caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que trata o item 3.1.4, a exclusão de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento.
- 3.4.** São também Beneficiárias Finais do PRONAF, mediante apresentação de DAP ativa, as pessoas que:

**3.4.1.** Atendam às exigências previstas no item 3.1 e que sejam:

- a) Pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;
- b) Aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água; e
- c) Silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

**3.4.1.1.** Para concessão de financiamento direcionado à atividade pesqueira (pesca e aquicultura), a Instituição Financeira Credenciada deve exigir da Beneficiária Final o comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, deve ser exigida também a Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**3.4.2.** Se enquadrem nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6 e que sejam:

- a) Extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;
- b) Integrantes de comunidades quilombolas rurais;
- c) Povos indígenas;
- d) Demais povos e comunidades tradicionais.

**3.5. Restrições para Concessão de Crédito às Beneficiárias Finais**

**3.5.1.** É vedada a concessão de crédito ao amparo do PRONAF relacionado com a produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras, ressalvado o disposto no item 3.5.2.

**3.5.2.** Admite-se a concessão de financiamento ao amparo do PRONAF a produtores de fumo, desde que o crédito se destine a outras culturas que não o fumo, de modo a fomentar a diversificação das atividades geradoras de renda da unidade familiar, vedado o financiamento para construção, reforma e manutenção das estufas para secagem do fumo ou de uso misto, para a secagem do fumo e de outros produtos.

**3.5.3.** A Instituição Financeira Credenciada pode conceder créditos ao amparo de recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, às Beneficiárias Finais do PRONAF, para as finalidades a seguir descritas, sujeitos aos encargos financeiros vigentes para a respectiva linha de crédito, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo Beneficiária do PRONAF:

- a) comercialização, na modalidade prevista no MCR 3-4;
- b) custeio ou investimento para a cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras;
- c) custeio para agroindústrias;
- d) financiamento para integralização de cotas-partes a associados de cooperativas de produção agropecuária nas operações de que tratam o MCR 13-2 e 13-6;
- e) linha de crédito destinada à recuperação de cafezais danificados, de que trata o MCR 9-7;
- f) linha de crédito de investimento destinada a cooperativa de produção para aquisição de ativos operacionais de empreendimentos já existentes, nas condições de que trata o MCR 13-6, quando relacionados às ações enquadradas na Linha PRONAF Agroindústria, de que trata o MCR 10-6;
- g) linha de crédito ao amparo e nas condições do MCR 13-2, ou do MCR 13-6 ou do MCR 13-10, quando relacionados às ações enquadradas na Linha de Crédito PRONAF Agroindústria, de que trata o MCR 10-6, destinada a cooperativa de produção, observado que, excetuando a Linha de Crédito prevista no MCR 13-2-3, a Beneficiária Final que houver contratado o crédito ao amparo do PRONAF Agroindústria fica impedida de contratar novo crédito nessas linhas do BNDES e aquela que houver contratado o crédito nessas linhas do BNDES fica impedida de contratar novo crédito ao amparo do PRONAF Agroindústria, no mesmo Ano Agrícola; e
- h) linha de crédito de investimento ao amparo do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), nas condições de que trata o MCR 13-10, respeitada a condição para cooperativas, conforme disposto na alínea “g”.

**3.5.4.** No Ano Agrícola 2018/2019, a Instituição Financeira Credenciada poderá conceder a Beneficiárias Finais do PRONAF, créditos nas condições do PRONAMP, de que trata o MCR 8-1, ao amparo de recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo Beneficiária do PRONAF, observado que, no referido Ano Agrícola, o mutuário que contratar crédito ao amparo do PRONAF fica impedido de contratar crédito ao amparo do PRONAMP e aquele que contratar crédito no PRONAMP não poderá contratar crédito ao amparo do PRONAF.

**3.6.** A DAP ativa, nos termos estabelecidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário vinculada à Casa Civil da Presidência da

República, será exigida para qualquer financiamento no âmbito do PRONAF, observado ainda que: a) deve ser emitida por agentes credenciados pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário; b) deve ser elaborada para a unidade familiar de produção, prevalecendo para todos os membros da família que compõem o estabelecimento rural e explorem as mesmas áreas de terra; e c) pode ser diferenciada para atender a características específicas das Beneficiárias Finais do PRONAF.

**3.7.** São aptas a emitir a DAP as entidades cadastradas junto à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

**3.8.** Os agricultores que têm DAP ativa e que integravam os extintos Grupos “C”, “D” ou “E” do PRONAF, em caso de novos financiamentos, devem ser enquadrados como agricultores familiares conforme definido nos itens 3.1 e 3.4.

### **3.9. Formas de Concessão de Crédito**

Os créditos podem ser concedidos de forma individual ou coletiva. É considerado crédito:

**a) Individual:** quando formalizado com um produtor, para finalidade individual;

**b) Coletivo:** quando formalizado com grupo de produtores, para finalidades coletivas.

## **4. LINHAS DE FINANCIAMENTO**

### **4.1. Linha PRONAF Mais Alimentos**

#### **4.1.1. Beneficiárias Finais**

Pessoas físicas enquadradas como Agricultores Familiares do PRONAF, conforme previsto no item 3.

#### **4.1.2. Finalidades**

Investimentos que se destinam a promover o aumento da produção e da produtividade e a redução dos custos de produção, visando à elevação da renda da família produtora rural.

Os créditos de investimento estão restritos ao financiamento de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, sendo passível de financiamento, ainda, a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, de acordo com projetos técnicos específicos.

Os créditos de investimento devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, o qual poderá ser substituído, a critério da Instituição Financeira Credenciada, por proposta simplificada de crédito, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples

e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados.

## **4.2. Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural – PRONAF Agroindústria**

### **4.2.1. Beneficiárias Finais**

- a) Pessoas Físicas enquadradas como agricultores familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja própria;
- b) Empreendimentos familiares rurais definidos no MCR 10-6-2 que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para a agroindústria familiar e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros; e
- c) Cooperativas (singulares ou centrais) da agricultura familiar, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24.07.2006, que apresentem DAP pessoa jurídica ativa para esta forma de organização e que comprovem que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus participantes ativos são Beneficiárias Finais do PRONAF, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP ativa de cada cooperado e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada são oriundos de cooperados enquadrados no PRONAF, e cujo projeto de financiamento comprove esses mesmos percentuais quanto ao número de participantes e à produção a ser beneficiada, processada ou comercializada referente ao respectivo projeto.

### **4.2.2. Finalidades**

Investimentos, inclusive em infra-estrutura, que visem o beneficiamento, armazenagem, o processamento e a comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais e do extrativismo, ou de produtos artesanais, e a exploração de turismo rural, incluindo-se:

- a) A implantação de pequenas e médias agroindústrias, isoladas ou em forma de rede;
- b) A implantação de unidades centrais de apoio gerencial, nos casos de projetos de agroindústrias em rede, para a prestação de serviços de controle de qualidade do processamento, de *marketing*, de aquisição, de distribuição e de comercialização da produção;
- c) A ampliação, recuperação, ou modernização de unidades agroindustriais de agricultores familiares já instaladas e em funcionamento, inclusive de armazenagem;

- d) Aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão das unidades agroindustriais, mediante indicação em projeto técnico;
- e) O capital de giro associado limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do financiamento para investimento;
- f) A integralização de cotas-parte vinculadas ao projeto a ser financiado.
- g) O investimento em tecnologias de energia renovável, como o uso de biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas de uso na agroindústria.

Admite-se que no plano ou projeto de investimento individual haja previsão de uso de parte dos recursos do financiamento para empreendimentos de uso coletivo.

### **4.3. Linha de Crédito de Investimento para Mulheres - PRONAF Mulher**

#### **4.3.1. Beneficiárias Finais**

Mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção enquadradas no PRONAF, conforme previsto no item 3, independentemente de sua condição civil.

#### **4.3.2. Finalidades**

Destina-se ao atendimento de propostas de crédito de mulher agricultora, conforme projeto técnico ou proposta simplificada.

### **4.4. Linha de Crédito de Investimento para Agroecologia - PRONAF Agroecologia**

#### **4.4.1. Beneficiárias Finais**

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, e desde que apresentem proposta simplificada ou projeto técnico para:

- a) Sistemas de produção de base agroecológica, ou em transição para sistemas de base agroecológica, conforme normas estabelecidas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário vinculada à Casa Civil da Presidência da República;
- b) Sistemas orgânicos de produção, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

#### **4.4.2. Finalidades**

Financiamento dos sistemas de base agroecológica ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

## 4.5. Linha de Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO

### 4.5.1. Beneficiárias Finais

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, desde que apresentem proposta ou projeto técnico para investimentos em uma ou mais das finalidades a seguir.

### 4.5.2. Finalidades

Implantar, utilizar e/ou recuperar:

I - pequenos aproveitamentos hidroenergéticos;

II - tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas;

III - tecnologias ambientais, como estação de tratamentos de água, de dejetos e efluentes, compostagem e reciclagem;

IV - projetos de adequação ambiental como implantação, conservação e expansão de sistemas de tratamento de efluentes, compostagem, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;

V - adequação ou regularização das unidades familiares de produção à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;

VI - implantação de viveiros de mudas de essências florestais e frutíferas fiscalizadas ou certificadas;

VII - silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros.

**4.5.3.** Quando destinados a projetos de investimento para as culturas do dendê ou da seringueira, os créditos da Linha PRONAF Eco sujeitam-se às seguintes condições especiais:

**4.5.3.1. Beneficiárias Finais:** Pessoas físicas enquadradas conforme previsto no item 3, observado o disposto na alínea "c" do item 4.5.3.3.;

**4.5.3.2. Finalidade:** Investimento para implantação das culturas do dendê ou da seringueira, com custeio associado para a manutenção da cultura até o quarto ano;

**4.5.3.3.** Os financiamentos de que trata o item 4.5.3. ficam condicionados ainda:

- a) à observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) para as culturas do dendê e da seringueira, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- b) à apresentação, pela Beneficiária Final, de contrato ou instrumento similar de fornecimento da produção proveniente das culturas do dendê e da seringueira para indústria de processamento ou beneficiamento do produto, no qual fiquem expressos os compromissos desta com a compra da produção, com o fornecimento de mudas de qualidade e com a prestação de assistência técnica;
- c) à situação de normalidade e correta aplicação de recursos, no caso de Beneficiárias Finais com outras operações "em ser" ao amparo do PRONAF, e, ainda, ao pagamento de pelo menos uma parcela de amortização do contrato original ou do financiamento renegociado, no caso de operações "em ser" de investimento.

#### **4.6. Linha de Crédito de Investimento para Jovens filhos de agricultores - PRONAF Jovem**

##### **4.6.1 Beneficiárias Finais**

Pessoas físicas com idade entre 16 (dezesesseis) anos e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares enquadradas no MCR 10-2 que, além da apresentação de "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, atendam a uma ou mais das seguintes condições:

- a) tenham concluído ou estejam cursando o último ano em centros familiares rurais de formação por alternância, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
- b) tenham concluído ou estejam cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio ou, ainda, há mais de um ano, curso de ciências agrárias ou veterinária em instituição de ensino superior, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
- c) tenham orientação e acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural reconhecida pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e pela Instituição Financeira Credenciada; e
- d) tenham participado de cursos de formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou do Programa Nacional de Educação no Campo (Pronacampo).

#### **4.6.2. Finalidades**

Crédito de investimento para os itens de que trata o MCR 10-5-4, desde que executados pelas Beneficiárias Finais de que trata o item 4.6.1.

### **4.7. Linha de Investimento para Microcrédito Produtivo Rural – PRONAF Microcrédito (Grupo “B”)**

#### **4.7.1. Beneficiárias Finais**

Agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP)" ativa e, cumulativamente:

**a)** tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais, e

**b)** não contratem trabalho assalariado permanente.

#### **4.7.2. Finalidades**

Financiar investimentos em atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, observadas as propostas ou planos simples específicos, entendendo-se por prestação de serviços as atividades não agropecuárias como, por exemplo, o turismo rural, produção de artesanato ou outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, podendo os créditos cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, sendo facultado à Beneficiária Final utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito sem efetuar aditivo ao contrato.

### **4.8. Linha de Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiárias Finais do Pronaf Cooperativados – PRONAF Cotas-Partes**

#### **4.8.1. Beneficiárias Finais**

**4.8.1.1.** Pessoas físicas enquadradas conforme previsto no item 3, que sejam associadas a cooperativas de produção agropecuária: (i) que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus sócios ativos classificados como Beneficiárias Finais do PRONAF; (ii) em que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada seja oriunda de associados enquadrados no PRONAF, cuja comprovação seja

feita pela apresentação de relação escrita com o número da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) de cada associado; (iii) que tenham patrimônio líquido mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e (iv) tenham, no mínimo, um ano de funcionamento;

- 4.8.1.2.** Cooperativas de produção que atendam aos requisitos previstos no item 4.8.1.1, desde que observado, ainda, o disposto no MCR 5-3, no que não conflitar com as disposições desta Circular.

#### **4.8.2. Finalidades**

- 4.8.2.1.** Financiamento da integralização de cotas-partes por Beneficiárias Finais do PRONAF associadas a cooperativas de produção rural que atendam ao disposto no item 4.8.1.1;

- 4.8.2.2.** Aplicação pela cooperativa em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro.

### **5. ITENS FINANCIÁVEIS**

**5.1.** São financiáveis itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, observado o disposto no MCR, tais como:

- a)** Construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
- b)** Obras de irrigação, açudagem e drenagem;
- c)** Florestamento, reflorestamento e destoca;
- d)** Formação de lavouras permanentes;
- e)** Formação ou recuperação de pastagens;
- f)** Eletrificação e telefonia rural;
- g)** Aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos;
- h)** Instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a 5 (cinco) anos;
- i)** Recuperação ou reforma de máquinas e equipamentos;
- j)** Proteção, correção e recuperação do solo, inclusive a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para estas finalidades;
- k)** Aquisição de tratores, colheitadeiras, implementos e embarcações;

- I) O crédito para aquisição de veículos novos, em qualquer linha, deverá observar o disposto nos itens 3-3-7 e 3-3-8 do Manual de Crédito Rural – MCR e atender às seguintes condições:
- I - podem ser adquiridos veículos de carga, automotores, elétricos ou de tração animal, adequados às condições rurais, inclusive caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, caminhonetes de carga, reboques ou semirreboques, motocicletas adaptadas à atividade rural, que constem da relação da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item, e, também, do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e reboques ou semirreboques;
  - II - deve ser apresentada comprovação técnica e econômica de sua necessidade, à Instituição Financeira Credenciada, fornecida pelo técnico que elaborou o plano ou projeto de crédito, sempre que o veículo a ser financiado seja automotor ou elétrico;
  - III - deve ser apresentada comprovação de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias e não agropecuárias geradoras de renda do empreendimento, durante, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias por ano;
  - IV - não podem ser financiados caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas e jipes;
  - V - o plano, projeto ou orçamento para o financiamento deve conter o código da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, referente ao item a ser adquirido e, também, o código do CFI do BNDES, quando se tratar de caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros; e
  - VI - o financiamento para caminhonetes de carga, (i) somente será concedido às Beneficiárias Finais que desenvolvam atividades de agroindústria previstas no MCR 10-6, apicultura, aquicultura, cafeicultura, floricultura, olericultura e fruticultura, observado que, no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, deve ficar comprovado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em ao menos uma dessas atividades e que a sua exploração ocorra há pelo menos (12) doze meses, e (ii) fica condicionado à apresentação da nota fiscal referente à aquisição do bem emitida pelo fabricante.

**5.2.** Pode ser ainda financiada a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, mediante indicação em projeto técnico específico.

**5.2.1.** No que se refere a *softwares*, somente se enquadram para fins de financiamento neste Programa, *softwares* nacionais que sejam passíveis de apoio no âmbito do Produto BNDES Automático.

**5.3.** Podem ser financiados os custos relativos à elaboração de projetos para outorga de uso da água e para licenciamento ambiental, inclusive taxa e despesas

cartorárias, bem como os custos para legalização de áreas de terra, até o limite de 15% (quinze por cento) do crédito financiado, desde que a destinação da verba conste de proposta simplificada do crédito ou de projeto técnico.

- 5.4.** Na hipótese de o projeto técnico ou a proposta de crédito prever a utilização de recursos para custeio ou capital de giro associado ao investimento, o valor do crédito destinado àquelas finalidades não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do valor do projeto ou da proposta.
- 5.5.** Quando o crédito se destinar à aquisição, isolada ou não, de máquinas, equipamentos e implementos, o financiamento somente pode ser concedido para:
- a)** Itens novos produzidos no Brasil, que constem da relação da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item; e da relação do Credenciamento de Fornecedores Informatizado (CFI) do BNDES; atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao FINAME; e tenham até 80 CV (oitenta cavalos-vapor) de potência, quando se tratar de tratores e motocultivadores; observado, por fim, que o plano, projeto ou orçamento deve conter o código da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e do CFI do BNDES, referente ao item a ser adquirido;
  - b)** Itens novos produzidos no Brasil, inclusive os que não constam da relação da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e da relação de CFI do BNDES, até o limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item financiado, salvo ordenhadeiras e seus componentes, que devem constar da relação de CFI do BNDES, mesmo quando de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
  - c)** Itens usados de valor financiado de até R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) quando se tratar de colheitadeira automotriz, e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os demais casos, fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada da máquina ou equipamento é superior ao prazo de reembolso do financiamento; e
  - d)** Itens novos importados, desde que não haja fabricação no Brasil de itens com a mesma função atestada no plano, projeto ou orçamento, exclusivamente para apoio por meio das Linhas PRONAF Mais Alimentos e PRONAF Agroindústria. A comprovação de inexistência de similar nacional deverá ser realizada por meio dos documentos exigidos pelo Produto BNDES Automático, os quais deverão ser mantidos no dossiê da operação.
- 5.6.** No âmbito do PRONAF Mais Alimentos deve ser observado o que segue:
- 5.6.1.** O crédito para financiamento de bens destinados ao transporte da produção deve estar relacionado à finalidade desta linha e observar o disposto no MCR 10-1-39;

- 5.6.2.** Os créditos de investimento podem ser utilizados para aquisição isolada de matrizes, reprodutores, animais de serviço, sêmen, óvulos e embriões, devendo ser comprovado no projeto ou proposta que os demais fatores necessários ao bom desempenho da exploração, especialmente, alimentação e fornecimento de água, instalações, mão de obra e equipamentos são suficientes;
- 5.6.3.** No caso de aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca comercial artesanal, o tomador do crédito deve apresentar anuência emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- 5.6.4.** São considerados créditos para investimento em inovação tecnológica, obrigatoriamente contratados com assistência técnica, os destinados à automação na avicultura, suinocultura e bovinocultura de leite; construção e manutenção de estruturas de cultivos protegidos, inclusive equipamentos relacionados, sistemas de irrigação, componentes da agricultura de precisão e tecnologias de energia renovável, como uso da energia solar, biomassa e eólica, mediante apresentação de projeto técnico;
- 5.6.5.** Admite-se o financiamento do custo com assistência técnica, limitado a 6% (seis por cento) do valor do crédito, nas operações referentes aos investimentos de que trata o item anterior, a ser pago da seguinte forma:
- a)** 3% (três por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da abertura do crédito;
  - b)** 3% (três por cento) ao ano, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios aplicados no empreendimento.

## 6. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Nos financiamentos concedidos no âmbito do PRONAF Investimento deverão ser seguidas as condições estabelecidas na presente Circular, observado que o Tesouro Nacional arcará com as despesas relativas à Remuneração Básica do BNDES, de 0,9% a.a. (nove décimos por cento ao ano) e à Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, de até 2,9% a.a. (dois inteiros e nove décimos por cento ao ano), exceto na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo "B"), na qual a Remuneração Básica do BNDES será de 0,9% a.a. (nove décimos por cento ao ano), e a da Instituição Financeira Credenciada de 10% a.a. (dez por cento ao ano), dos quais 4% a.a. (quatro por cento ao ano) pelo risco de crédito e 6% a.a. (seis por cento ao ano) em razão da adoção da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPPO, com pagamento de equalização de taxas de juros conforme metodologia e condições definidas em Portaria do Ministério da Fazenda.

A Condição Operacional Vigente definida para o Programa neste item é representada pelo código **SAFRA2018/2019**.

## **6.1. Linha PRONAF Mais Alimentos**

### **6.1.1. Limite por Beneficiária Final, a cada Ano Agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34**

**6.1.1.1.** R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura;

**6.1.1.2.** R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para os demais empreendimentos e finalidades.

**6.1.2. Limite em operações coletivas:** R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais), exclusivamente para o financiamento de construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos, inclusive de irrigação, e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, desde que observado o limite individual de que trata o item 6.1.1 por Beneficiária Final participante e que a soma dos valores das operações individuais e da participação da Beneficiária Final na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por Beneficiária Final e por Ano Agrícola.

### **6.1.3. Taxas de Juros**

**6.1.3.1.** Taxa efetiva de juros prefixada de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -2,52% a.a. (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM), para os seguintes empreendimentos e finalidades:

I - adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo a correção da acidez e da fertilidade do solo e a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para estas finalidades;

II - formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal;

III - implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água, infraestrutura elétrica e equipamentos para a irrigação;

IV - aquisição e instalação de estruturas de cultivo protegido, inclusive os equipamentos de automação para esses cultivos;

V - construção de silos, ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças e fibras; e

VI - aquisição de tanques de resfriamento de leite e ordenhadeiras.

**6.1.3.2.** Taxa efetiva de juros prefixada: até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada: composta de

parte fixa de até -0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM), para os demais empreendimentos e finalidades.

#### **6.1.4. Prazo de reembolso**

**6.1.4.1.** Até 5 (cinco) anos para a aquisição de caminhonetes de carga e motocicletas adaptadas à atividade rural; e

**6.1.4.2.** Até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os demais itens financiáveis.

**6.1.5.** É vedado o financiamento de tratores quando relacionados aos itens de que trata o item 6.1.3.1.

### **6.2. Linha PRONAF Mulher**

#### **6.2.1. Limites, taxas de juros e prazos de reembolso**

**6.2.1.1.** Para as Beneficiárias Finais enquadradas no Grupo “B” do PRONAF: as condições estabelecidas para a Linha PRONAF Microcrédito (Grupo “B”); e

**6.2.1.2.** Para as demais Beneficiárias Finais: os mesmos previstos para a Linha PRONAF Mais Alimentos.

**6.2.2.** A mesma unidade familiar de produção pode manter “em ser” até 2 (dois) financiamentos ao amparo do PRONAF Mulher, sendo que a contratação do novo financiamento fica condicionado:

**6.2.2.1.** à quitação ou ao pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do financiamento anterior; e

**6.2.2.2.** à apresentação de laudo de assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e a capacidade de pagamento.

### **6.3. Linha PRONAF Agroecologia**

**6.3.1. Limites e prazos de reembolso:** os mesmos previstos para a Linha PRONAF Mais Alimentos, nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.4;

**6.3.2. Taxas de juros:** Taxa efetiva de juros prefixada: até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até -2,52% a.a. (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

**6.3.3.** Assistência técnica: obrigatória para o empreendimento financiado.

### **6.4. Linha PRONAF ECO**

#### **6.4.1. Taxas de juros**

**6.4.1.1.** Para as operações destinadas ao financiamento de uma ou mais finalidades listadas nos incisos de I a VI do item 4.5.2: Taxa

efetiva de juros prefixada de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -2,52% a.a. (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM); e

**6.4.1.2.** Para as operações destinadas ao financiamento das finalidades de que tratam o inciso VII do item 4.5.2 e o item 4.5.3.2: Taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

#### **6.4.2. Limite por Ano Agrícola**

**6.4.2.1.** R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), observado o disposto no MCR 10-1-34;

**6.4.2.2.** R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por Beneficiária Final, em uma ou mais operações, descontando-se do limite os valores contratados de operações “em ser” ao amparo do PRONAF Mais Alimentos, exclusivamente quando destinados a projetos de investimento para as culturas do dendê ou da seringueira de que trata o item 4.5.3., respeitado o limite de:

- a)** R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) por hectare para a cultura do dendê;
- b)** R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) por hectare para a cultura da seringueira.

**6.4.3. Prazo de reembolso:** Conforme as finalidades previstas nos itens 4.5.2 e 4.5.3.2.

**6.4.3.1.** Para a finalidade prevista no inciso VII do item 4.5.2.: até 12 (doze) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência;

**6.4.3.2.** Para as demais finalidades previstas no item 4.5.2.: até 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

**6.4.3.3.** Para a cultura do dendê de que trata item 4.5.3.2: até 14 (quatorze) anos, incluídos até 6 (seis) anos de carência;

**6.4.3.4.** Para a cultura da seringueira de que trata o item 4.5.3.2: até 20 (vinte) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência.

**6.4.4.** Os financiamentos no âmbito do item 4.5.3 deverão prever liberação de parcelas durante os 4 (quatro) primeiros anos do projeto, devendo os recursos destinados à mão de obra e à assistência técnica observar as seguintes condições, independente dos recursos destinados a outros itens de custeio:

**6.4.4.1. Mão de obra:**

- a) No 1º (primeiro) ano, liberação conforme orçamento e cronograma previstos no projeto;
- b) Do 2º (segundo) ao 4º (quarto) ano, até R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por hectare/ano, com liberação em parcelas trimestrais, condicionadas à correta execução das atividades previstas para o período no projeto de financiamento.

**6.4.4.2. Assistência técnica:**

- a) Até R\$ 60,00 (sessenta reais) por hectare/ano, durante os quatro primeiros anos de implantação do projeto, não se aplicando, nessas operações, os limites definidos no MCR 2-4-13-"b";
- b) Pagamento dos serviços de assistência técnica mediante apresentação de laudo semestral de acompanhamento do empreendimento, podendo o pagamento ser feito diretamente ao prestador dos serviços, mediante autorização da Beneficiária Final.

**6.4.5.** A mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos, condicionada a concessão do segundo ao prévio pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do primeiro financiamento e à apresentação de laudo da assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

**6.5. Linha PRONAF Agroindústria****6.5.1. Limites por Beneficiária Final, a cada Ano Agrícola**

- 6.5.1.1.** Pessoa Física: até R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por Beneficiária Final, aplicável a uma ou mais operações, observado o limite de que trata o MCR 10-1-34;
- 6.5.1.2.** Empreendimento familiar rural – pessoa jurídica: até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), observado o limite de que trata o item 6.5.1.1, por sócio relacionado na DAP emitida para o empreendimento;
- 6.5.1.3.** Cooperativa – pessoa jurídica: até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), de acordo com projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite individual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado relacionado na DAP emitida para a cooperativa;
- 6.5.1.4.** Até 30% (trinta por cento) do valor do financiamento pode ser destinado para investimento na produção agropecuária objeto de beneficiamento, processamento ou comercialização;

- 6.5.1.5.** Até 15% (quinze por cento) do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede, ou, quando for o caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira;
- 6.5.1.6.** O limite de crédito individual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), estabelecido no item 6.5.1.3, relativo às operações com cooperativas, é independente dos limites para pessoa física ou jurídica de que tratam os itens 6.5.1.1. e 6.5.1.2.

### **6.5.2. Taxas de Juros**

Taxa efetiva de juros prefixada: até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até -0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM), respeitado o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado.

### **6.5.3. Prazo de reembolso**

- 6.5.3.1.** até 5 (cinco) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, para financiamento de caminhonetes de carga;
- 6.5.3.2.** até 10 (dez) anos para os demais empreendimentos, incluídos em todos os casos até 3 (anos) anos de carência.

## **6.6. Linha PRONAF Jovem**

- 6.6.1. Limite por Beneficiária Final:** até R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), observado que:
- 6.6.1.1.** Podem ser concedidos até 3 (três) financiamentos para cada Beneficiária Final, respeitado o disposto no MCR 10-1-22;
- 6.6.1.2.** A contratação do novo crédito fica condicionada à prévia liquidação do financiamento anterior; e
- 6.6.1.3.** O financiamento para mais de um jovem produtor rural pode ser formalizado no mesmo instrumento de crédito, respeitado o limite de financiamento por Beneficiária Final.
- 6.6.2. Taxas de Juros:** Taxa efetiva de juros prefixada: até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até -2,52% a.a. (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);
- 6.6.3. Prazo de reembolso:** até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade.

## **6.7. Linha de Investimento para Microcrédito Produtivo Rural – PRONAF Microcrédito (Grupo “B”)**

**6.7.1. Limite de Financiamento por Beneficiária Final:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a obrigatoriedade de aplicação da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO):

I - o somatório dos financiamentos concedidos a famílias de agricultores desse grupo, com direito a bônus de adimplência, não excederá a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

II - alcançado o limite de que trata o item 6.7.1., a concessão de novos créditos desta espécie fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior, exceto no caso de operações prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN).

**6.7.1.1** Os agricultores que atingirem o teto operacional com direito a bônus de adimplência, de que trata o inciso I do item 6.7.1, caso comprovem que continuam enquadrados no Grupo "B", mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" à Instituição Financeira Credenciada, ficam habilitados a novos créditos na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo “B”) nas condições usuais desta Linha, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não mais será aplicado.

**6.7.2. Prazo de reembolso:** até 2 (dois) anos.

**6.7.3. Encargos financeiros:** taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

**6.7.4. Bônus de Adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento:** (i) de 25% (vinte e cinco por cento); e (ii) de 40% (quarenta por cento), quando o financiamento se destinar a empreendimento localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e, nesse último caso, desde que sejam destinados a projetos que contemplem financiamentos de itens referentes às seguintes ações: a - sistemas produtivos com reserva de água; b - sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais; c - recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais; d - recuperação e fortalecimento da pecuária e pequenas criações; e - agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção; e f - agricultura irrigada do semiárido.

**6.7.5.** O financiamento pode ser concedido mediante apresentação de proposta simplificada de crédito.

**6.7.6.** Admite-se a contratação de financiamento nesta linha com previsão de renovação simplificada, exclusivamente quando adotada a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), observado o disposto nos itens 4.7 e 6.7 e ainda as seguintes condições específicas:

- 6.7.6.1.** prazo: até 24 (vinte e quatro) meses, com renovação a partir do dia seguinte ao do pagamento do crédito referente ao financiamento anterior;
- 6.7.6.2.** a cada renovação, a Instituição Financeira Credenciada fica obrigada a exigir da Beneficiária Final, no mínimo:
- I - orçamento simplificado contendo as inversões a serem financiadas, com os respectivos valores atualizados, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro, quando for o caso;
  - II- a comprovação da implantação do investimento objeto do crédito anterior, mediante laudo.
- 6.7.6.3.** a comprovação de que trata o inciso II do subitem 6.7.6.2 será realizada em pelo menos 30% (trinta por cento) das operações a serem renovadas.

## **6.8. Linha PRONAF Cotas-Partes**

### **6.8.1. Limite**

- 6.8.1.1.** Individual: até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por Beneficiária Final, observado o disposto no item 6.8.1.3;
- 6.8.1.2.** Por cooperativa: até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), respeitado o limite individual por associado participante do projeto financiado, de que trata o item 6.8.1.1 e observado o disposto no item 6.8.1.3;
- 6.8.1.3.** O crédito pode ser concedido em uma ou mais operações, observado que o somatório dos valores das operações de crédito contratadas pela mesma Beneficiária Final não pode ultrapassar os limites de que tratam os itens 6.8.1.1. e 6.8.1.2;

### **6.8.2. Taxas de Juros**

Taxa efetiva de juros prefixada: até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até -0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

### **6.8.3. Prazo de reembolso**

Até 6 (seis) anos, incluída a carência, a ser fixada pela Instituição Financeira Credenciada.

### **6.8.4. Outras condições**

- 6.8.4.1. Para obtenção do financiamento, a cooperativa deve apresentar à Instituição Financeira Credenciada a DAP pessoa jurídica ativa, conforme definido pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário vinculada à Casa Civil da Presidência da República;
- 6.8.4.2. Aplicam-se ao PRONAF Cotas-Partes as disposições do MCR 5-3 que não conflitem com o contido nos itens 4.8 e 6.8 desta Circular.

## 6.9. Sistema de Amortização

A data da primeira amortização e a periodicidade de pagamento do principal deverão ser definidas pela Instituição Financeira Credenciada de acordo com a capacidade de pagamento e o fluxo de recebimento de recursos da Beneficiária Final.

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser MENSAL, SEMESTRAL ou ANUAL.

Durante o período de carência, deverá haver pagamento de juros com periodicidade TRIMESTRAL, SEMESTRAL ou ANUAL, de acordo com a capacidade de pagamento e o fluxo de recebimento de recursos da Beneficiária Final.

Quando necessário, conforme comprovado na análise do projeto, poderá ser dispensado o pagamento de juros durante a fase de carência. Nessa hipótese, os juros serão capitalizados em periodicidade TRIMESTRAL, SEMESTRAL ou ANUAL, de acordo com a capacidade de pagamento e o fluxo de recebimento de recursos da Beneficiária Final.

Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com o principal.

Nas operações com periodicidade de amortização mensal, o prazo de carência será de, no mínimo, 3 (três) meses, exceto nas operações protocoladas por meio do Sistema BNDES Online, para as quais não se aplica este prazo de carência mínima.

O prazo de carência, se aplicável, e a data da última amortização não poderão ultrapassar os prazos máximos definidos nos itens 6.1 a 6.8, conforme o caso, contados a partir da data de efetiva contratação da operação de crédito.

O esquema de amortização deverá, ainda, obedecer ao disposto a seguir:

### 6.9.1. Operações protocoladas por meio do Sistema FRO Eletrônica ou de Ficha Resumo de Operação – FRO

- 6.9.1.1. A Data Base para início da contagem do prazo total e do prazo de carência da operação será o dia 15 (quinze) subsequente à data da formalização jurídica da operação de crédito entre a Instituição Financeira Credenciada e a Beneficiária Final, observado que deverão ser respeitados os prazos máximos estabelecidos nos

itens 6.1 a 6.8, contados a partir da data de efetiva contratação da operação de crédito;

**6.9.1.2.** Os meses de incidência dos juros, durante a fase de carência, serão definidos retroativamente, com base na data do término do prazo de carência, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” a seguir:

**a)** Caso o prazo total de carência seja menor do que o número de meses da sua periodicidade, não haverá pagamento de encargos durante a carência, sendo estes cobrados no vencimento da primeira amortização;

**b)** Caso o cálculo de que trata o item 6.9.1.2 resulte em uma data de primeira incidência de encargos, cujo intervalo de tempo entre ela e a Data Base seja menor do que o número de meses da periodicidade da carência, esses encargos serão cobrados no vencimento seguinte.

**6.9.1.3.** Em nenhuma hipótese haverá vencimento de juros e/ou de principal na Data Base, de que trata o item 6.9.1.1;

**6.9.1.4.** O vencimento da primeira parcela de amortização ocorrerá no dia 15 (quinze) do mês, semestre ou ano, de acordo com a periodicidade da amortização, subsequente ao término do prazo de carência;

**6.9.1.5.** O prazo de amortização deve ser múltiplo da sua periodicidade.

## **6.9.2. Operações protocoladas por meio do Sistema BNDES Online**

Deverá ser observada a regra estabelecida na Circular que disciplina o Sistema BNDES Online.

## **7. NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO**

Até 100% (cem por cento).

## **8. GARANTIAS**

A escolha das garantias é de livre convenção entre a Beneficiária Final e a Instituição Financeira Credenciada, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observadas as normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional.

## **9. SISTEMÁTICA OPERACIONAL**

Os pedidos de financiamento deverão ser enviados ao BNDES segundo os procedimentos aplicáveis ao Produto BNDES Automático, e, quando protocolados por meio do Sistema BNDES Online, também deverão ser observados os procedimentos específicos relativos ao aludido Sistema, observadas as seguintes orientações:

**9.1** Nos financiamentos concedidos nas Linhas PRONAF Mais Alimentos, PRONAF Mulher, PRONAF Agroindústria, quando se tratar de projeto de agroindústrias isoladas por pessoa física ou empreendimento familiar rural, PRONAF Agroecologia, PRONAF ECO, PRONAF Jovem, PRONAF Cotas-Partes, quando se tratar de financiamento a pessoa física para integralização na cooperativa, PRONAF Microcrédito (Grupo “B”), PRONAF Mulher Microcrédito (Grupo “B”) - operações contratadas nos termos do item 6.2.1.1 da presente Circular - e quando se tratar de operação de crédito coletivo de valor igual ou inferior a R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais):

**9.1.1** Os pedidos de financiamento deverão ser transmitidos ao BNDES, previamente à formalização jurídica do crédito, pelo Sistema BNDES Online, observados os procedimentos operacionais estabelecidos na Circular que disciplina o aludido Sistema;

**9.1.2** No caso de operações de crédito coletivo protocoladas por meio do Sistema BNDES Online, deverá ser observado adicionalmente o seguinte:

**9.1.2.1** A cada instrumento contratual, que poderá contemplar dois ou mais mutuários, corresponderá uma Solicitação de Financiamento; e

**9.1.2.2** Após o processamento da Solicitação de Financiamento, a cada mutuário corresponderá uma operação na relação BNDES/Instituição Financeira Credenciada, vale dizer, para cada mutuário será atribuído um número de contrato.

**9.1.3** Na hipótese de financiamento a projeto de investimento que contemple a aquisição de máquinas e equipamentos novos importados, nos termos da alínea “d” do item 5.5, deverá ser encaminhado um pedido de financiamento específico relativo a esse subcrédito, observado o leiaute específico disponibilizado no Sistema BNDES Online para essa finalidade, podendo, entretanto, a Instituição Financeira Credenciada formalizar apenas um instrumento jurídico que englobe todo o empreendimento financiado.

**9.2** No caso de operação de crédito coletivo de valor superior a R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), deverão ser respeitados os seguintes procedimentos:

**9.2.1** Cada uma das participantes do investimento deverá ser considerada, isoladamente, uma Beneficiária Final. Portanto, a cada participante deverá corresponder uma Solicitação de Financiamento.

**9.2.2** Deverá ser encaminhada uma Ficha Resumo de Operação - FRO, conforme Anexo II, independente do número de Beneficiárias Finais do crédito coletivo, devendo ser replicada a primeira página da FRO de acordo com o número de Beneficiárias Finais.

**9.2.3** No preenchimento da FRO, deverão ser observadas adicionalmente as seguintes instruções:

- a) O campo número da proposta deverá ser preenchido para cada Beneficiária Final participante do crédito coletivo, devendo ser informada apenas uma numeração, de forma sequencial, por página replicada;
- b) O campo “Programa” deverá ser preenchido de acordo com os empreendimentos passíveis de apoio coletivo de que trata o item 4 desta Circular, conforme o caso;
- c) No item “Informações sobre o Projeto”, o campo “Código CNAE do Projeto” deverá ser preenchido com o código relativo à atividade apoiada;
- d) O campo “Informações Sobre a Beneficiária” deverá ser preenchido de acordo com o participante correspondente ao número da proposta informado;
- e) No item “Condições da Operação”, deverá ser observado o disposto abaixo:
  - O campo “Remuneração da Instituição Financeira Credenciada” deverá ser preenchido com um valor até 2,9% a.a. (dois inteiros e nove décimos por cento ao ano);
  - O campo “Taxa Efetiva de Juros Pré Fixada” deverá ser preenchido com o valor da Taxa efetiva de juros prefixada contratada com a Beneficiária Final;
- f) No preenchimento do quadro relativo à “Aplicação de Recursos”, devem ser observadas as orientações constantes das normas reguladoras do Produto BNDES Automático, respeitado, no que couber, o disposto no MCR 2-5-2, esclarecendo-se que, no tocante à data de apresentação da proposta de que trata a alínea “b” do MCR 2-5-2, deve ser considerada aquela em que a Beneficiária Final tenha apresentado a proposta à Instituição Financeira Credenciada;
- g) No quadro referente à “Apuração do Financiamento” deve ser informada a participação inerente a cada uma das Beneficiárias Finais, conforme a proposta correspondente;
- h) No caso de apoio a empreendimento coletivo com 4 (quatro) ou mais propostas, a partir da quarta proposta, a Instituição Financeira Credenciada deverá ajustar a descrição dos campos “1ª Proposta”, “2ª Proposta” e “3ª Proposta” na Seção 1 (“Informações de Controle da FRO”);
- i) Ainda na hipótese de empreendimento coletivo com 4 (quatro) ou mais propostas, no quadro de “Apuração do Financiamento”, apenas os valores financiados da “1ª Proposta” e da “2ª Proposta” deverão ser detalhados. O valor do financiamento referente às demais Beneficiárias Finais deverá ser consolidado na coluna referente à 3ª proposta, que deverá ter sua descrição alterada para “Demais Propostas”. O

detalhamento desse valor, aberto por finalidade, deverá ser apresentado na descrição do projeto.

**9.2.4** No caso de financiamento destinado a projeto, a Instituição Financeira Credenciada deverá encaminhar junto com a FRO, cópia do orçamento relativo ao investimento e descrição detalhada do projeto.

**9.3** Nos financiamentos na Linha PRONAF Agroindústria, quando se tratar de financiamento a agroindústrias isoladas para cooperativa ou agroindústrias em rede, bem como nas operações de crédito a cooperativas no âmbito da Linha PRONAF Cotas-Partes:

**9.3.1.** Os pedidos de financiamento deverão ser enviados ao BNDES previamente à contratação, segundo a Sistemática Operacional Convencional do Produto BNDES Automático, exclusivamente por meio digital, conforme normas e procedimentos estabelecidos na Circular do Produto BNDES Automático para o Sistema FRO Eletrônica;

**9.3.2.** Com relação ao preenchimento da FRO Eletrônica, cabem os seguintes esclarecimentos:

**9.3.2.1.** Deverá ser selecionada, no campo “Programa”, a opção “PRONAF AGROINDÚSTRIA CAMINHONETES FX 2” “PRONAF AGROINDÚSTRIA IMPORTADOS FX 2” ou “PRONAF AGROINDÚSTRIA FX 2”, quando se tratar, respectivamente, (i) de crédito para aquisição de caminhonete de carga, (ii) de financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos importados nos termos da alínea “d” do item 5.5., ou (iii) para os demais itens financiáveis no âmbito da Linha PRONAF Agroindústria;

**9.3.2.2.** Deverá ser selecionada, no campo “Programa”, a opção “PRONAF Cotas-Partes MCR 5-3” para financiamento concedido diretamente à cooperativa singular destinado à integralização de cotas-partes de seu capital por parte de seus associados, na forma prevista no MCR 5-3, no âmbito da Linha PRONAF Cotas-Partes;

**9.3.2.3.** Deverá ser selecionada, no campo “Sistemática”, a opção “Convencional”;

**9.3.2.4.** No caso de operação com taxa de juros prefixada, o campo “Remuneração do BNDES” deverá ser preenchido com 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano), e:

**9.3.2.4.1.** O campo “Remuneração do Agente Financeiro” deverá ser preenchido com um valor até 2,9% a.a. (dois inteiros e nove décimos por cento ao ano).

- 9.3.2.5.** Quando se tratar de financiamento de projeto para agroindústria em rede, no âmbito da Linha PRONAF Agroindústria, na "Descrição do Projeto" (quadro anexo à FRO Eletrônica), deverá ser informado, além da descrição propriamente dita, dados que permitam identificar as outras agroindústrias que compõem a rede (Razão Social e CNPJ no caso de pessoas jurídicas e CPF no caso de pessoas físicas) e o número de produtores familiares responsáveis pelo empreendimento;
- 9.3.2.6.** Como anexo à FRO Eletrônica, deverá ser enviado pela Instituição Financeira Credenciada ao BNDES o estatuto social da cooperativa, caso se trate de operação de crédito no âmbito da Linha PRONAF Cotas-Partes;
- 9.3.2.7.** No financiamento concedido diretamente à cooperativa destinado à integralização de cotas-partes de seu capital por parte de seus associados, na forma prevista no MCR 5-3 ("PRONAF Cotas-Partes MCR 5-3"), juntamente com a FRO Eletrônica, deverá ser transmitido, pelo Sistema BNDES Online, arquivo especificando os cooperados cujas cotas-partes serão integralizadas. No preenchimento do campo "Descrição do Projeto", anexo à FRO Eletrônica, deverá ser informado o número da Solicitação de Financiamento relativo a esse arquivo transmitido por meio do Sistema BNDES Online.
- 9.3.2.8.** No preenchimento do quadro anexo à FRO Eletrônica, relativo à "Aplicação de Recursos", devem ser observadas as orientações constantes das normas reguladoras do Produto BNDES Automático, respeitado, no que couber, o disposto no MCR 2-5-2, esclarecendo-se que, no tocante à data de apresentação da proposta de que trata a alínea "b" do MCR 2-5-2, deve ser considerada aquela em que a Beneficiária Final tenha apresentado a proposta à Instituição Financeira Credenciada; e
- 9.3.2.8.1.** No tocante a financiamento de projeto de agroindústria em rede deverão ser destacados os valores a serem investidos nos itens:
- a)** Agroindústria propriamente dita;
  - b)** Unidade Central de Apoio Gerencial;
  - c)** Produção Agropecuária;
  - d)** Capital de Giro Associado.
- 9.3.3.** Os Pedidos de Liberação – PLs deverão ser encaminhados exclusivamente por meio digital, exceto para operações com situação caracterizada como "Fluxo interrompido na FRO Eletrônica", que deverão observar os procedimentos estabelecidos para a Liberação dos Recursos do Produto BNDES Automático.

## 10. ANÁLISE

- 10.1. A Instituição Financeira Credenciada deverá analisar os pedidos de financiamento com base em projeto técnico a ser apresentado pela Beneficiária Final, observadas as condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural e nas orientações vigentes no Produto BNDES Automático, e, para as operações protocoladas por meio do Sistema BNDES Online, também deverão ser respeitados os procedimentos específicos relativos ao aludido Sistema.
- 10.2. A Instituição Financeira Credenciada deverá dar preferência ao atendimento de propostas que: objetivem o financiamento da produção agroecológica ou de empreendimentos que promovam a remoção ou redução da emissão dos gases de efeito estufa; ou que sejam destinadas: a Beneficiárias Finais do sexo feminino; aos jovens, nas condições de que trata a Linha PRONAF Jovem; ou à Beneficiária Final que apresente o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- 10.3. É de responsabilidade da Instituição Financeira Credenciada verificar o cumprimento, em cada financiamento concedido, das normas deste Programa e daquelas constantes do Manual de Crédito Rural.
- 10.4. A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão do crédito é considerada infração grave, sujeitando a Instituição Financeira Credenciada e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964.
- 10.5. A documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e a Beneficiária Final do crédito não está sujeita à exigência de registro em cartório, ficando dispensada para os posseiros, sempre que a condição de posse da terra estiver registrada na DAP.
- 10.6. No Sistema BNDES Online será disponibilizado o rol dos códigos previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, das atividades passíveis de apoio no âmbito deste Programa.
- 10.7. As operações deste Programa não comprometerão o limite por Beneficiária Final, a cada período de 12 (doze) meses, estabelecido para as operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Automático.

## 11. CONTRATAÇÃO

- 11.1 Na contratação dos financiamentos, deverá ser seguido o disposto no item “Contratação” do Anexo I à Circular do Produto BNDES Automático, ou o disposto no item 6 da Circular que disciplina o Sistema BNDES Online, para as operações protocoladas por meio desse Sistema, conforme o caso, observado que:
- 11.2 Deverão ser inseridas as “Condições a serem observadas na contratação” aplicáveis às operações no âmbito do Produto BNDES Automático;

- 11.3** Deverão ser feitas as adaptações às particularidades deste Programa, sendo livre a inclusão de novas cláusulas, desde que não conflitem com as Normas Operacionais vigentes;
- 11.4** Para a formalização dos financiamentos, poderão ser utilizados Contrato de Abertura de Crédito Fixo, Nota ou Cédula de Crédito;
- 11.5** Para a formalização do instrumento contratual no âmbito do PRONAF, não se aplica a exigência de comprovação da quitação do Imposto Territorial Rural – ITR;
- 11.6** É obrigatória a inclusão de cláusula no instrumento de crédito ou acolhimento de declaração da Beneficiária Final sobre a inexistência ou existência de financiamentos rurais “em ser” contratados com recursos controlados, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito - SNCR, com a informação do valor, considerando operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos, que permita verificar se estão sendo observados os limites de financiamento previstos nesta Circular e de endividamento previstos no MCR 10-1-34, bem como reconhecimento de que declaração falsa implica a desclassificação da operação de crédito rural, além das demais sanções e penalidades previstas em lei e no MCR.

## **12. SISTEMA DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL E DO PROAGRO – SICOR**

A Instituição Financeira Credenciada deverá, obrigatoriamente, cadastrar as operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – SICOR, conforme procedimentos previstos no MCR.

## **13. ACOMPANHAMENTO**

- 13.1** O acompanhamento deverá ser efetuado pelas Instituições Financeiras Credenciadas com base nos procedimentos operacionais do Produto BNDES Automático, ou com base naqueles estabelecidos na Circular que disciplina o Sistema BNDES Online, para as operações protocoladas por meio desse Sistema, conforme o caso, observado que a comprovação do uso adequado dos recursos deverá ser realizada conforme disposto no Capítulo 2, Seção 5, do Manual de Crédito Rural – MCR.
- 13.2** Compete à Instituição Financeira Credenciada acompanhar e fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.
- 13.3** A Instituição Financeira Credenciada deverá encaminhar semestralmente, em papel timbrado, ao Departamento de Conformidade e Prevenção a Fraudes – DEPR da Área de Operações e Canais Digitais - ADIG, do BNDES, até os dias 05/07 e 05/01 de cada ano, a Declaração de Regularidade conforme Anexo I. O não recebimento da referida Declaração implicará no impedimento da Instituição Financeira Credenciada, de realização de novas operações no âmbito deste Programa.

**13.4** As operações sobre as quais não houver nenhuma comunicação de irregularidade serão consideradas em situação regular, inclusive para fins de informação aos órgãos federais de controle e ao Tesouro Nacional.

#### **14. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO**

Nas operações com taxa efetiva de juros prefixada, os juros devidos pela Beneficiária Final deverão ser calculados segundo a seguinte fórmula:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ (1 + \text{Taxa de Juros})^{\frac{N}{y}} - 1 \right\}$$

onde:

$J_n$ : Juros devidos pela Beneficiária Final, em R\$, no momento “n”;

$SD_{n-1}$ : Saldo Devedor, em R\$, no momento “n-1”;

N: Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato.

y: Quantidade de dias no ano civil, podendo ser 365 ou 366, conforme o caso; e

Taxa de Juros: Taxa efetiva de juros prefixada contratada com a Beneficiária Final.

#### **15. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA BENEFICIÁRIA FINAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA**

As prestações vencerão para a Beneficiária Final nos dias 15 (quinze). Todo vencimento de prestação de amortização de principal e/ou encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos devidos.

É admitido que as Instituições Financeiras Credenciadas emitam e enviem às Beneficiárias Finais carnê para pagamento das prestações do financiamento.

#### **16. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA AO BNDES**

**16.1.** No caso de operações com taxa efetiva de juros prefixada, independentemente da taxa de juros contratada entre a Instituição Financeira Credenciada e a Beneficiária Final, o BNDES cobrará junto à Instituição Financeira Credenciada, a título de taxa de juros, o valor correspondente à diferença entre a taxa prefixada máxima, dentre aquelas previstas no item 6, conforme o caso, e a Remuneração máxima da Instituição Financeira Credenciada, dentre aquelas previstas no item 6.

**16.2.** Na hipótese da diferença acima resultar em uma taxa de juros igual ou inferior a 0 (zero), o BNDES não efetuará cobrança de juros junto à Instituição Financeira Credenciada.

**16.3.** No caso de operações com taxa efetiva de juros prefixada, a parcela da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada que ultrapassar o valor correspondente à aplicação da Taxa Efetiva de Juros será calculada sobre os Saldos Médios Diários das Aplicações devidos pela referida Instituição ao BNDES, conforme metodologia e condições a serem definidas em Portaria do Ministério da Fazenda, e repassada à mesma Instituição Financeira Credenciada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do pagamento a ser efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional ao BNDES da equalização de encargos financeiros.

## **17. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

Sempre que ocorrer a liquidação, total ou parcial, antecipada da operação formalizada no âmbito do PRONAF, a Instituição Financeira Credenciada deverá recolher ao BNDES o valor correspondente segundo as normas do Produto BNDES Automático, ou com base naqueles estabelecidos na Circular que disciplina o Sistema BNDES Online, para as operações protocoladas por meio desse Sistema, conforme o caso.

## **18. ENCARGOS MORATÓRIOS**

A Instituição Financeira Credenciada que vier a ficar inadimplente com o BNDES, relativamente a operações por ela realizadas no âmbito deste Programa de financiamento, estará sujeita ao disposto no item “ENCARGOS MORATÓRIOS” do Produto BNDES Automático.

## **19. VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO**

**19.1** Nas hipóteses de não-comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, ficando a Instituição Financeira Credenciada sujeita a pagar o valor correspondente à devolução em dobro da subvenção da equalização de juros recebida, devidamente atualizada monetariamente, nos termos da Lei nº 8.427, de 27.05.1992, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas no Produto BNDES Automático.

**19.2** Deverão ser observadas as demais disposições do Produto BNDES Automático, conforme o caso, sobre o “Vencimento Antecipado do Financiamento”.

## **20. DEMAIS ORIENTAÇÕES**

**20.1** Aplicam-se ao presente Programa todas as demais condições e procedimentos operacionais estabelecidos para o Produto BNDES Automático, e, para as operações protocoladas por meio do Sistema BNDES Online, também deverão ser observadas as condições e procedimentos operacionais específicos estabelecidos na Circular que disciplina o aludido Sistema.

**20.2** Toda documentação comprobatória no âmbito do Programa deverá ser arquivada no dossiê da operação e mantida no mesmo, sendo imediatamente apresentada pela Instituição Financeira Credenciada ao BNDES, quando solicitado.

## 21 VIGÊNCIA

**21.1** Esta Circular entra em vigor em **29.01.2019**, ficando revogada na aludida data a Circular SUP/AOI nº 45/2018-BNDES, de 30.07.2018, podendo ser atendidos os financiamentos contratados até **30.06.2019**, observado o limite orçamentário do Programa e o disposto a seguir.

**21.2** Para possibilitar a contratação até o dia **30.06.2019**, os pedidos de financiamento deverão ser protocolados no BNDES, para homologação, até:

- a) **17.05.2019**, para os pedidos enviados por meio de FRO, observado que, neste caso, os pedidos poderão ser reapresentados até **07.06.2019**;
- b) **14.06.2019**, para aqueles encaminhados através do Sistema FRO Eletrônica, observado que, neste caso, os pedidos poderão ser reapresentados até **21.06.2019**; e
- c) **21.06.2019**, para os pedidos encaminhados por meio do Sistema BNDES Online.

**21.3** Os pedidos de financiamento relativos a operações com taxa de juros pós-fixada deverão observar ainda os procedimentos específicos estabelecidos na Circular SUP/ADIG 13/2018-BNDES, de 30.11.2018.

**21.4** Os pedidos de financiamento encaminhados por meio do Sistema BNDES Online que contenham máquinas e equipamentos com posição cadastral "Finimizável Caso a Caso" (FCC) no CFI do BNDES também somente poderão ser enviados ao BNDES em data a ser oportunamente divulgada às Instituições Financeiras Credenciadas.

Para fins de controle de comprometimento dos recursos, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas às operações em curso nas Instituições Financeiras Credenciadas e definir limites de comprometimento por Instituição.

Marcelo Porteiro Cardoso  
Superintendente  
Área de Operações e Canais Digitais  
BNDES

Anexo I à CIRCULAR SUP/ADIG Nº 06/2019-BNDES

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE**

Ao  
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
Área de Operações e Canais Digitais – ADIG  
Departamento de Conformidade e Prevenção a Fraudes – DEPR  
Rio de Janeiro – RJ

Atestamos a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo **<RAZÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA>**, destinados às operações cursadas no âmbito do **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF**, homologadas pelo BNDES, sendo atendidas também as demais normas exigidas pelo BNDES e Banco Central do Brasil, ressalvadas as operações a seguir relacionadas, na(s) qual(is) verificou-se a ocorrência de desvio ou aplicação irregular dos recursos, comunicada(s) ao BNDES por meio de correspondência.

Nº do Contrato  
<lista>

Beneficiária Final  
<lista>

Nº da correspondência/Data  
<lista>

Local, data e assinatura dos responsáveis pelas informações acima.